



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

TERMO ADITIVO N.º 001 DO CONTRATO N.º 2019074/2019

TOMADA DE PREÇOS N.º 002/2019

Processo LC n.º 035 – Homologado em 23/05/2019

Objeto: Contratação de empresa(s) para execução de serviços conforme relacionado abaixo:
ITEM 01: Construção de ciclovia as margens da PR 495, até as proximidades da ponte que faz divisa com o Município de Entre Rios do Oeste, conforme Convenio nº 4500051576, assinado com a Itaipu Binacional, segundo as normas previstas no memorial descritivo, planilhas de serviços e projetos de engenharia, anexos ao edital.

Termo Aditivo ao Contrato, celebrado em 23 de maio de 2019, entre o Município de Pato Bragado, aqui representado pelo Prefeito, o senhor Leomar Rohden, e a empresa **MAKI ENGENHARIA LTDA**, já qualificados no Contrato original, após parecer jurídico favorável, passa a vigorar com as alterações seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica glosado de comum acordo entre as partes, um valor de R\$72.791,22 (setenta e dois mil setecentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos), referente à materiais e serviços previstos nas Planilhas Orçamentárias do contrato original não executadas pela empresa CONTRATADA, nos termos do relatório do Departamento de Engenharia, em anexo.

CLÁUSULA SEGUNDA: Ficam contratados serviços adicionais, no valor de R\$ 119.418,87 (cento e dezenove mil quatrocentos e dezoito reais e oitenta e sete centavos), conforme relacionados na Planilha Orçamentária e Relatório assinado e justificado pelo Departamento de Engenharia, em anexo, para conclusão dos serviços inicialmente contratados.

Parágrafo Único: Pela glosa havida, na planilha inicial e, pela contratação de serviços adicionais o contrato fica aditivado em R\$ 46.627,65 (quarenta e seis mil seiscentos e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos).

CLÁUSULA TERCEIRA: As despesas decorrentes do presente termo aditivo ocorrerão por conta da Dotação Orçamentária n.º:

02.000 – EXECUTIVO MUNICIPAL

02.008 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, VIAÇÃO E URBANISMO

26.782.1350.1.018 – IMPLANT. DE CICLOVIA E SISTEMA DE ILUMINAÇÃO AS MARGENS DA PR 495

4.4.90.51.02.99 – 6929 – Outros Bens de Domínio Público – Fonte 505

CLÁUSULA QUARTA: As demais cláusulas e condições do contrato original, que não conflitarem com este, permanecerão inalteradas.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
de 05/05/2019 PL
Nº 4721
Anexo
Visto

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
de 14/05/2019 PL
Nº 1995
Anexo
Visto




Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

E assim, por estarem justos e acertados, assinam o presente Termo, em duas vias de igual teor e forma.

Pato Bragado - PR, em 06 de Maio de 2020.


MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO - CONTRATANTE
LEOMAR ROHDEN


MAKI ENGENHARIA LTDA - CONTRATADA
MAKELY ANDRESSA PRATES



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PATO BRAGADO, 24 DE ABRIL DE 2020.

REF: ITEM 01: Construção de ciclovia as margens da PR 495, até as proximidades da ponte que faz divisa com o Município de Entre Rios do Oeste, conforme Convenio nº 4500051576, assinado com a Itaipu Binacional.

Assunto: JUSTIFICATIVA DE ADITIVO - Tomada de Preço Nº 002/2019 – ITEM 01 – Contrato Nº 2019074/2019 – ADIÇÃO R\$ 119.418,87 – Cento e dezenove mil quatrocentos e dezoito reais e oitenta e sete centavos / SUPRESSÃO R\$ 72.791,22 – Setenta e dois mil setecentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos.

O DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA, vem através deste relatório justificar a necessidade de aditivo para a obra de implantação de ciclovia as margens da PR 495, até as proximidades da ponte que faz divisa com o Município de Entre Rios do Oeste, conforme contrato e tomada de preços em epígrafe.

Há necessidade de inclusão de quantitativos dos itens do contrato e adição de itens extracontratuais, além da supressão de quantitativo dos itens do contrato.

O aditivo proposto é referente a divergências de quantitativos inicialmente previstos e os todos aqueles necessários para a adequada e efetiva implantação do objeto, fruto do contrato em epígrafe. Os serviços extra necessários são: limpeza de terreno, serviços topográficos, escavação, execução de aterro, pintura de ligação, pintura de imprimação, transposição de segmento, tubo de concreto, caixa de captação, balizador, faixa de sinalização horizontal.

Tais serviços serão implantados ao longo de todo o trajeto da ciclovia, visando a sua implantação de forma adequada e estável, deixando-a com maior nivelamento, garantindo a funcionalidade do sistema de drenagem de águas pluviais, e garantindo a adequada sinalização vertical e horizontal, de maneira a proporcionar segurança e qualidade aos usuários.

Também é necessária a adição de serviços extracontratuais para a adequada e efetiva implantação do objeto. Esses serviços compreendem: transporte de solo, tubos de concreto e plantio de grama esmeralda. Tendo em vista a necessidade da execução de aterro, conforme serviço já previsto inicialmente na planilha orçamentária, também é necessário que se proceda ao transporte de solo para a realização deste aterro, porém, tal serviço não estava previsto na



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

planilha orçamentária original, o que inviabilizaria a correta execução do serviço de aterro, necessitando, portanto, de adição de item e quantitativo, de forma a garantir a execução correta do greide da ciclovia.

Também, visando garantir o pleno funcionamento do sistema de drenagem de águas pluviais é necessária a execução de obra de arte especial (rede de drenagem) visando a adequada condução das águas captadas, de maneira a garantir a estabilidade da ciclovia. Tal obra complementar se faz necessária tendo em vista que a implantação dos dispositivos de drenagem (dissipadores) previstos em projeto não é possível, pois há diferença entre o nível da sarjeta de drenagem e o terreno onde seriam implantados tais dispositivos. Assim foi necessária a execução de rede de drenagem, visando conduzir as águas pluviais até local adequado para a implantação do dispositivo dissipador.

Além disso, visando, também, o adequado funcionamento do sistema de drenagem é necessário o plantio de grama em leiva, do tipo esmeralda, no trecho compreendido entre a pista de rolamento (PR-495) e a ciclovia. Esse serviço se faz necessário de forma a garantir a adequada drenagem pluvial das águas concentradas entre a ciclovia e a PR-495, tendo em vista que o volume de água é considerável o que pode acarretar em carreação do solo e o surgimento de valas de escoamento, além de proporcionar redução na velocidade de escoamento das águas pluviais.

Destaca-se que os serviços complementares supracitados visam garantir a adequada execução e funcionamento do objeto como um todo, de maneira a proporcionar conforto e usabilidade à ciclovia, através do provimento de segurança aos seus usuários e conseqüentemente aos usuários da PR-495.

A supressão proposta diz respeito a quantitativos não necessários para a efetiva e adequada implantação do objeto. Tais serviços são: placa de sinalização provisória, suporte metálico para sinalização provisória, regularização de subleito, brita graduada simples (BGS), usinagem de CBUQ, transporte de BGS, transporte de CBUQ, execução de pavimento, sarjeta triangular de concreto, suporte de madeira para sinalização definitiva, placa de sinalização definitiva.

Essa supressão diz respeito a sobra de quantitativos previstos inicialmente na planilha orçamentária. Para sinalização provisória há sobra de placa e suportes, para a pavimentação



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

há sobra daqueles serviços relacionados ao pavimento, para a drenagem há sobra de quantitativos de sarjeta e para a sinalização definitiva há sobra de placas e suporte. Observa-se ainda que, a supressão desses quantitativos não prejudica a efetiva implantação do objeto e tampouco sua qualidade e solidez.

Dessa forma faz-se necessário o acréscimo e supressão desses serviços e quantitativos tendo em vista a efetiva implantação do objeto.

Dados as justificativas, encaminha-se a planilha de acréscimo em anexo constando os quantitativos e valores para cada serviço descrito.

S.M.J é o parecer;

LUCAS DECARLI BOTTEGA
Engenheiro Civil - Fiscalização
CREA –PR 153036/D

SÉRGIO GOSSENHEIMER
Secretário Municipal da Secretária de Obras,
Viação e Urbanismo





Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PLANILHA DE ADIÇÃO ITEM 01 CICLOVIA PR-495 – R\$ 119.418,87 (Cento e dezenove mil quatrocentos e dezoito reais e oitenta e sete centavos).

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇOS (em R\$)	
				UNITÁRIO C/ BDI	TOTAL
1	SERVIÇOS PRELIMINARES				-
1.1	PLACA DE OBRA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO (dim 1,25 x 2,00 m)	m2	-	371,57	-
2	SERVIÇOS PRELIMINARES				3.277,80
2.1	LIMPEZA SUPERFICIAL DE CAMADA VEGETAL EM JAZIDA	m2	8.353,69	0,39	3.257,94
2.2	SERVIÇOS TOPOGRAFICOS P/ PAVIMENTAÇÃO INCL. NOTA DE SERVIÇOS ACOMP. E GRIDE	m2	53,69	0,37	19,87
3	SINALIZAÇÃO PROVISÓRIA				-
3.1	PLACA DE SINALIZAÇÃO COM PELICULA REFLETIVA	m2	-	368,01	-
3.2	SUPORTE METALICO C/ D: 2 1/2" COM PALETA ANTI-GIRO COM ALTURA DE 3,50 M	Unid.	-	472,93	-
4	PAVIMENTAÇÃO				13.158,00
4.1	ESCAVAÇÃO MEC., A CÉU ABERTO EM MAT. 1 CATEGORIA, COM ESCAVADEIRA HIDRAULICA, CAP. 0,78 M3	m3	390,30	2,71	1.057,71
4.2	EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE TERRO C/ SOLO PRED. ARGILOSO ESCL. ESVAC./CARGA E TRANSP E SOLO	m3	545,00	6,03	3.286,35
4.3	REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DE SUBLEITO ATE 20 CM DE ESPESSURA	m2	-	1,47	-
4.4	BRITA GRADUADA 100% P.I-EXCL. TRANSPORTE	m3	-	97,52	-
4.5	PINTURA DE LIGAÇÃO COM EMULSÃO DE RR-2C	m2	53,69	1,63	87,51
4.6	PINTURA DE IMPRIMAÇÃO CM-30	m2	53,69	4,78	256,64
4.7	USINAGEM DE CBUQ COM CAP 50/70, PARA CAPA DE ROLAMENTO	Ton	-	217,03	-
4.8	TRANSPORTE COMERCIAL C/ CAMINHÃO BASC. 6 M3 EM ROD. PAVIMENTADA BRITA GRADUADA DMT: 30 KM	m3xkm	-	1,39	-
4.9	TRANSPORTE COMERCIAL C/ CAMINHÃO BASC. 6 M3 EM ROD. PAVIMENTADA DE CBUQ DMT: 30 KM	Tonxkm	-	0,93	-
4.10	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO E COMPACTAÇÃO DE CBUQ, CAMADA DE ROLAMENTO, PARA CAMADA DE ESPESSURA DE 2,5 ATÉ 3 CM (EXCLUSIVE USINAGEM DO CAP E TRANSPORTE) - ITEM	m3	-	135,44	-
4.11	ITEM SINAPI 93588 - TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M3, EM VIA URBANA EM LEITO NATURAL (UNIDADE: M3XKM). AF_04/2016 - DISTÂNCIA MÉDIA DE TRANSPORTE DE 1,5KM	M3XKM	5.164,50	1,64	8.469,78
5	DRENAGEM				44.285,22
5.1	SARJETA TRIANGULAR DE CONCRETO - STC - 06	m	-	69,00	-
5.2	SARJETA TRIANGULAR DE CONCRETO - STC - 07	m	-	58,80	-
5.3	SARJETA TRIANGULAR DE CONCRETO - STC - 08	m	-	49,28	-
5.4	TRANSP. DE SEGMENTO DE SARJETA TIPO 4 C/ TUBO DE CONCRETO D: 0,30M CONF. PROJETO	m	26,82	187,51	5.029,02
5.5	BOCA DE BUEIRO SIMPLES D: 0,40M, EM CONCRETO INCL. FORMAS, ESCAV./REATERRO E MATERIAIS	Unid	-	598,58	-
5.6	BOCA DE BUEIRO SIMPLES D: 0,60M, EM CONCRETO INCL. FORMAS, ESCAV./REATERRO E MATERIAIS	Unid	-	999,26	-
5.7	BOCA DE BUEIRO SIMPLES D: 0,80M, EM CONCRETO INCL. FORMAS, ESCAV./REATERRO E MATERIAIS	Unid	-	1.520,01	-
5.8	BOCA DE BUEIRO DUPLO D: 1,20M, EM CONCRETO INCL. FORMAS, ESCAV./REATERRO E MATERIAIS	Unid	-	4.230,73	-
5.9	TUBO DE CONCRETO FORN/ASSENTAMENTO D: 400MM - INSTALADO	m	-	155,64	-
5.10	TUBO DE CONCRETO FORN/ASSENTAMENTO D: 600MM - INSTALADO	m	-	164,48	-
5.11	TUBO DE CONCRETO FORN/ASSENTAMENTO D: 800MM - INSTALADO	m	-	241,87	-
5.12	TUBO DE CONCRETO FORN/ASSENTAMENTO D: 1200MM - INSTALADO	m	2,00	411,72	823,44
5.13	ESCAVAÇÃO MECÂNICA EM MAT. 1 CATEGORIA ATÉ 2,00 METROS EXCETO ROCHA	m3	-	2,58	-
5.14	REATERRO EM VALAS	m3	-	8,54	-
5.15	ALVENARIA PEDRA DE MÃO ARGAMASSADA PARA DISSIPADOR TIPO I	m3	-	208,45	-
5.16	ESCAVAÇÃO MANUAL PARA DISSIPADOR TIPO I E TIPO III	m3	-	146,57	-
5.17	CONCRETO FCK: 15 MPA - PREPARO MECANIZADO PARA DISSIPADOR TIPO III	m3	-	287,11	-
5.18	LANÇAMENTO DE CONCRETO EM BALDE	m3	-	158,34	-
5.19	FORMA DE MADEIRA RESINADA PARA DISSIPADOR TIPO III	m2	-	69,57	-
5.20	CAIXA DE CAPTAÇÃO DE SARJETA - COMPLETA	Unid	-	2.468,11	-
5.21	CAIXA DE CAPTAÇÃO PASSAGEM TIPO A	Unid	-	6.676,83	-
5.22	CAIXA DE CAPTAÇÃO COM GRELHA	Unid	4,00	2.637,21	10.548,84
5.23	TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 600 MM, JUNTA MACHO/FÊMEA, INSTALADO EM LOCAL COM ALTO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS - FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO. SIMILAR SINAPI - 92221	m	223,00	125,04	27.883,92
6	SINALIZAÇÃO VERTICAL/HORIZONTAL				12.119,54
6.1	SUPORTE DE MADEIRA 3" X 3" PARA SINALIZAÇÃO	Unid	-	113,28	-
6.2	PLACA DE SINALIZAÇÃO COM PELICULA REFLETIVA	m2	-	357,06	-
6.3	BALIZADOR PLASTICO 100X300 MM REFLETIVO	Unid	4,00	83,10	332,40
6.4	FAIXA DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL C/ TINTA RESINA ACRILICA BASE DE AGUA COM MICROESFERA DE VIDRO	m2	306,08	38,51	11.787,14
7	ARBORIZAÇÃO E PAISAGISMO				46.578,31
7.1	ITEM SINAPI 85180 - PLANTIO DE GRAMA ESMERALDA EM ROLO - INCLUSIVE ESTAQUEAMENTO, ADUBAÇÃO E REGA DA GRAMA - CONFORME ESPECIFICAÇÕES	m2	3.310,47	14,07	46.578,31
				TOTAL	119.418,87



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PLANILHA DE SUPRESSÃO ITEM 01 CICLOVIA PR-495 – R\$ 72.791,22 (Setenta e dois mil setecentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos).

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇOS (em R\$)	
				UNITÁRIO	TOTAL
1	SERVIÇOS PRELIMINARES				-
1.1	PLACA DE OBRA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO (dim 1,25 x 2,00 m)	m2	-	371,57	-
2	SERVIÇOS PRELIMINARES				-
2.1	LIMPEZA SUPERFICIAL DE CAMADA VEGETAL EM JAZIDA	m2	-	0,39	-
2.2	SERVIÇOS TOPOGRAFICOS P/ PAVIMENTAÇÃO INCL. NOTA DE SERVIÇOS ACOMP. E GRIDE	m2	-	0,37	-
3	SINALIZAÇÃO PROVISÓRIA				4.151,45
3.1	PLACA DE SINALIZAÇÃO COM PELICULA REFLETIVA	m2	1,00	368,01	368,01
3.2	SUPORTE METALICO C/ D: 2 1/2" COM PALETA ANTI-GIRO COM ALTURA DE 3,50 M	Unid.	8,00	472,93	3.783,44
4	PAVIMENTAÇÃO				22.083,15
4.1	ESCAVAÇÃO MEC., A CÉU ABERTO EM MAT. 1 CATEGORIA, COM ESCAVADEIRA HIDRAULICA, CAP. 0,78 M3	m3	-	2,71	-
4.2	EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE ATERRO C/ SOLO PRED. ARGILOSO ESCL. ESVAC./CARGA E TRANSP E SOLO	m3	-	6,03	-
4.3	REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DE SUBLEITO ATE 20 CM DE ESPESSURA	m2	176,76	1,47	259,84
4.4	BRITA GRADUADA 100% P.I-EXCL. TRANSPORTE	m3	96,98	97,52	9.457,49
4.5	PINTURA DE LIGAÇÃO COM EMULSÃO DE RR-2C	m2	-	1,63	-
4.6	PINTURA DE IMPRIMAÇÃO CM-30	m2	-	4,78	-
4.7	USINAGEM DE CBUQ COM CAP 50/70, PARA CAPA DE ROLAMENTO	Ton	30,63	217,03	6.647,63
4.8	TRANSPORTE COMERCIAL C/ CAMINHÃO BASC. 6 M3 EM ROD. PAVIMENTADA BRITA GRADUADA DMT: 30 KM	m3xkm	2.909,40	1,39	4.044,07
4.9	TRANSPORTE COMERCIAL C/ CAMINHÃO BASC. 6 M3 EM ROD. PAVIMENTADA DE CBUQ DMT: 30 KM	TonxKm	919,05	0,93	854,72
4.10	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO E COMPACTAÇÃO DE CBUQ, CAMADA DE ROLAMENTO, PARA CAMADA DE ESPESSURA DE 2,5 ATÉ 3 CM (EXCLUSIVE USINAGEM DO CAP E TRANSPORTE) - ITEM	m3	6,05	135,44	819,41
5	DRENAGEM				41.694,81
5.1	SARJETA TRIANGULAR DE CONCRETO - STC - 06	m	297,49	69,00	20.526,81
5.2	SARJETA TRIANGULAR DE CONCRETO - STC - 07	m	360,00	58,80	21.168,00
5.3	SARJETA TRIANGULAR DE CONCRETO - STC - 08	m	-	49,28	-
5.4	TRANSP. DE SEGMENTO DE SARJETA TIPO 4 C/ TUBO DE CONCRETO D: 0,30M CONF. PROJETO	m	-	187,51	-
5.5	BOCA DE BUEIRO SIMPLES D: 0,40M, EM CONCRETO INCL. FORMAS, ESCAV./REATERRO E MATERIAIS	Unid	-	598,58	-
5.6	BOCA DE BUEIRO SIMPLES D: 0,60M, EM CONCRETO INCL. FORMAS, ESCAV./REATERRO E MATERIAIS	Unid	-	999,26	-
5.7	BOCA DE BUEIRO SIMPLES D: 0,80M, EM CONCRETO INCL. FORMAS, ESCAV./REATERRO E MATERIAIS	Unid	-	1.520,01	-
5.8	BOCA DE BUEIRO DUPLO D: 1,20M, EM CONCRETO INCL. FORMAS, ESCAV./REATERRO E MATERIAIS	Unid	-	4.230,73	-
5.9	TUBO DE CONCRETO FORN/ASSENTAMENTO D: 400MM - INSTALADO	m	-	155,64	-
5.10	TUBO DE CONCRETO FORN/ASSENTAMENTO D: 600MM - INSTALADO	m	-	164,48	-
5.11	TUBO DE CONCRETO FORN/ASSENTAMENTO D: 800MM - INSTALADO	m	-	241,87	-
5.12	TUBO DE CONCRETO FORN/ASSENTAMENTO D: 1200MM - INSTALADO	m	-	411,72	-
5.13	ESCAVAÇÃO MECÂNICA EM MAT. 1 CATEGORIA ATÉ 2,00 METROS EXCETO ROCHA	m3	-	2,58	-
5.14	REATERRO EM VALAS	m3	-	8,54	-
5.15	ALVENARIA PEDRA DE MÃO ARGAMASSADA PARA DISSIPADOR TIPO I	m3	-	208,45	-
5.16	ESCAVAÇÃO MANUAL PARA DISSIPADOR TIPO I E TIPO III	m3	-	146,57	-
5.17	CONCRETO FCK: 15 MPA - PREPARO MECANIZADO PARA DISSIPADOR TIPO III	m3	-	287,11	-
5.18	LANÇAMENTO DE CONCRETO EM BALDE	m3	-	158,34	-
5.19	FORMA DE MADEIRA RESINADA PARA DISSIPADOR TIPO III	m2	-	69,57	-
5.20	CAIXA DE CAPTAÇÃO DE SARJETA - COMPLETA	Unid	-	2.468,11	-
5.21	CAIXA DE CAPTAÇÃO PASSAGEM TIPO A	Unid	-	6.676,83	-
5.22	CAIXA DE CAPTAÇÃO COM GRELHA	Unid	-	2.637,21	-
6	SINALIZAÇÃO VERTICAL/HORIZONTAL				4.861,81
6.1	SUPORTE DE MADEIRA 3" X 3" PARA SINALIZAÇÃO	Unid	5,00	113,28	566,40
6.2	PLACA DE SINALIZAÇÃO COM PELICULA REFLETIVA	m2	12,03	357,06	4.295,41
6.3	BALIZADOR PLASTICO 100X300 MM REFLETIVO	Unid	-	83,10	-
6.4	FAIXA DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL C/ TINTA RESINA ACRILICA BASE DE AGUA COM MICROESFERA DE VIDRO	m2	-	38,51	-
				TOTAL	72.791,22



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 100/2020

CONSULENTE: Departamento de Engenharia.

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre a possibilidade de formular termo aditivo de acréscimo no valor de R\$ 119.418,87 e supressão no valor de R\$ 72.791,22, referente ao CONTRATO Nº 2019074/2019, TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2019.

RELATÓRIO: O Departamento de Engenharia encaminhou solicitação de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de realização de aditivo de acréscimo e supressão de valores referente ao contrato em epígrafe, em que é contratada a empresa **MAKI ENGENHARIA LTDA**, cujo objeto visa a contratação de empresa para construção de ciclovia as margens da PR 495, até as proximidades da ponte que faz divisa com o Município de Entre Rios do Oeste, conforme Convenio nº 4500051576, assinado com a Itaipu Binacional, segundo as normas previstas no memorial descritivo, planilhas de serviços e projetos de engenharia, anexos ao edital. O expediente veio acompanhado de requerimento e de planilha de aditivo. Momento em que o requerimento chegou a essa Procuradoria Jurídica para parecer.

Em resumo, é o relatório.

Passo a analisar.

FUNDAMENTOS:

De início, importante assinalar que, quando ocorre uma licitação e posterior contratação, deve-se primar pelo equilíbrio financeiro entre a Administração Pública e o contratado. Essa questão é tão importante que tem previsão Constitucional, no art. 37, XXI, conforme se observa:

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Corroborando com os ditames prescritos na Constituição Federal, a Lei n.º 8.666/93 também prevê formas de aditar e suprimir os contratos, assim como gerar equilíbrio financeiro-econômico entre as partes, conforme previsão expressa no art. 65, I, a e b, e II, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei. (grifo nosso)

II - por acordo das partes: (...)

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (grifo nosso)

Entretanto, existem limites à possibilidade de realizar as modificações. Os acréscimos e supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras deverão respeitar os limites, conforme prevê o § 1º, do art. 65, da Lei em regência, senão vejamos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo nosso)

O tema já foi questionado junto ao Tribunal de Contas da União, que chegou ao seguinte entendimento:

“Entendo que é praticamente impossível deixar de ocorrer adequações, adaptações e correções quando da realização do projeto executivo e mesmo na execução das obras. Mas estas devem se manter em limites razoáveis, gerando as consequências naturais de um projeto que tem por objetivo apenas traçar as linhas gerais do empreendimento. [...] Quase sempre, as alterações qualitativas são necessárias e imprescindíveis à realização do objeto e, conseqüentemente, à realização do interesse público primário, pois que este se confunde com aquele. As alterações qualitativas podem derivar tanto de modificações de projeto ou de especificação do objeto quanto da necessidade de acréscimo ou supressão de obras, serviços ou materiais, decorrentes de situações de fato vislumbradas após a contratação. Conquanto não se modifique o objeto contratual, em natureza ou dimensão, é de ressaltar que a implementação de alterações qualitativas requer, em regra, mudanças no valor original do contrato.” (Acórdão 2.352/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Wilaça). (grifo nosso).

Quando discutido no STJ, a Relatora Ministra Denise Arruda, no Recurso Especial 666.878, entendeu o tema da seguinte forma:

“1. É lícito à Administração Pública proceder à alteração unilateral do contrato em duas hipóteses: (a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica; (b) quando for necessária a modificação do valor contratual em



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto (Lei 8.666/93, art. 65, I, a e b). 2. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos (Lei 8.666/93, art. 65, § 1º). 3. O poder de alterar unilateralmente o ajuste representa uma prerrogativa à disposição da Administração para concretizar o interesse público. Não se constitui em arbitrariedade nem fonte de enriquecimento ilícito. (...) (STJ – REsp 666878 (2004/0082075-8 - 29/06/2007) Relatora Ministra Denise Arruda. Em 12.06.2007, DJ de 29.06.2007) (grifo nosso).

Nesse sentido, importante salientar que a inclusão no contrato, por meio de aditivo, de itens de serviços não previstos na planilha original do projeto básico, não permite por si só concluir pela violação à Lei de Licitações, especialmente quando constatado que os serviços não transfiguram o objeto contratado e necessário à sua plena execução, conquanto respeitado o limite legal de acréscimo contratual.

Analisando o caso concreto, tem-se que CONTRATO Nº 2019074/2019, TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2019, que entre si celebraram o MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO e a empresa MAKI ENGENHARIA LTDA, nos termos da Lei nº 8.666/93, estabelece originalmente que, pela execução dos serviços e fornecimento dos materiais, objeto deste contrato, o MUNICÍPIO pagará à CONTRATADA, a importância de R\$765.655,25 (setecentos e sessenta e cinco mil seiscientos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), conforme quadro abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR EM R\$	PERCENTUAL
MATERIAL	R\$535.958,67	70%
MÃO-DE-OBRA	R\$229.696,58	30%
TOTAL	R\$765.655,25	100%

Nesse sentido, observando os limites legais para alteração no valor do contrato, que no caso é de 25%, e não tendo vislumbrado a realização de outro aditivo, tem-se que o presente requerimento de aditivo de **R\$ 119.418,87** corresponde ao percentual de **15,59695%** (quinze vírgula cinquenta e nove por cento) em relação ao valor inicial atualizado do referido contrato, ficando aquém do limite legal previsto para alterações nos contratos com a Administração nesta espécie.

Já com relação à supressão, não tendo vislumbrado a realização de supressão, tem-se que o valor a ser suprimido de **R\$ 72.791,22** também respeita o limite legal para essa alteração contratual, pois corresponde ao percentual de **9,50704%** (nove vírgula cinquenta por cento) em relação ao valor inicial atualizado do referido contrato, pelo que entendo possível sua aplicação no caso concreto.

Ademais, o Departamento de Engenharia apresentou justificativa para a realização do aditivo, conforme documentos em anexo. Salientando que as justificativas técnicas não estão na seara desta Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade ajuste, pois essa tarefa



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Cumpre, porém, alertar que a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos.

Com efeito, chego ao entendimento que o acréscimo e supressão a serem realizados não transfiguram o objeto contratado. Além disso, embora a inclusão dos referidos serviços possa denotar, em parte, alguma falha na elaboração do projeto básico da obra, o aditivo e supressão ora requeridos, consoante alegou o Departamento de Engenharia, são necessários para adequação do projeto, respeitando sempre o melhor interesse público.

CONCLUSÃO:

Desse modo, a considerar que se trata uma alteração essencialmente quantitativa, penso que foram atendidos os pressupostos autorizadores estabelecidos na legislação mencionada, mormente quanto a não alteração do objeto contratado e a necessidade de completa execução do objeto original do contrato, com a observância de que não foi extrapolado o limite legal de 25% estabelecido no art. 65 da Lei n.º 8.666, de 1993.

Lembro ainda que todo ato administrativo deve ser devidamente justificado, e nesse aspecto verifico que o requerimento apresentado pelo Departamento de Engenharia apresenta justificativa para seu pedido, conforme documento em anexo que fará parte integrante deste parecer, e entendo que tal requerimento atende aos preceitos da Lei 8.666/93, pelo que não encontro óbice ao pedido de aditivo e supressão na espécie.

PARECER:

Diante do exposto, **OPINO FAVORAVELMENTE** à concessão do pedido de aditivo de acréscimo no valor de R\$ 119.418,87 e de supressão no valor de R\$ 72.791,22, referente ao **CONTRATO Nº 2019074/2019, TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2019**, conforme requerimento e planilha em anexo, condicionada sempre à disponibilidade orçamentário.

Acrescente-se que este assessoramento presta-se à orientação e apoio da autoridade ou órgão colegiado, que, em regra, não está vinculado às conclusões do parecer quando de sua decisão.

Este é o parecer, que fica sob censura, *s.m.j.* de outro entendimento que comprove melhor resguardo do interesse público.

Pato Bragado - PR, 05 de maio de 2020.

Marcio Ivanir Neukamp
Procurador Jurídico
Portaria de nomeação nº 038, de 01/02/2019.


Marcio Ivanir Neukamp
Procurador Jurídico
Portaria nº 038/2019